

## PARECER JURÍDICO nº 048/2021

PROCESSO N° 2021/030105-PMT

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00022-PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

**ASSUNTO:** Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino do Município de Tracuateua/PA.

## I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2021/030105, a ser realizado através de Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino do Município de Tracuateua/PA.

É o relatório, passo a opinar.

## **II - DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei n° 8.666/93 e Lei n° 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Constam ainda cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação e minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, considerando tratar-se de



serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho equalidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos termos que dispõe a legislação:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que seráregida por esta lei.

§ Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 10, da Lei n° 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9°, da Lei n° 10.520/02, estabelece o seguinte:

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendose à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No caso em comento, como já mencionado, a Administração estabeleceu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", em razão de sero formato mais vantajoso para a Administração diante da gerada ampliação da disputa que proporciona. Haverá, então, o parcelamento do objeto em vários itens, para os quais os licitantes poderão ofertar propostas individuais (diferentemente do que ocorreria, se todos os itens fossem reunidos em um único lote).

Desta forma, examinada a referida minuta do edital nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto no art. 40 e demais dispositivos legais da Lei Federal n° 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou



discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n°10.520/2002, com aplicação subsidiaria da Lei Federal n° 8666/93.

## III - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do presente procedimento licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 24 de junho de 2021.

VICTOR HUGO RAMOS REIS OAB/PA 23.195